



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0123/2017/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (Invalidez Proporcional)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº. 244/2016 M.Serra-RO, de 23 de novembro de 2016 (fls. 73 e 81)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III "b" e §§3º e 8º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 41/2003, Arts. 67 e 163, I, a, da Lei Municipal nº. 030 de 1993, que dispõe sobre Estatuto do Servidor Público do Município, fundamentado nos Art. 48º, §§§1º, 7º e 9º, Artigo 78, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal, da Lei Municipal nº. 615 de 2013, Lei Municipal nº 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296 de 2004 e Decreto nº 1.717 de 2015 que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA INTERESSADA

NOME DO SERVIDOR (A):	ROSEMARY TAVARES MENDES
MATRÍCULA:	183 (fls.73 e 81)
CARGO:	Professora nível único 30 horas, com carga horária de 30 h (fls.73 e 81)
CPF:	598.771.382-04

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez da Senhora Rosemary Tavares Mendes, titular do cargo de professora nível único 30 horas, com carga horária de 30 h, com fundamento nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III "b" e §§3º e 8º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 41/2003, Arts. 67 e 163, I, a, da Lei Municipal nº. 030 de 1993, que dispõe sobre Estatuto do Servidor Público do Município, fundamentado nos Art. 48º, §§§1º, 7º e 9º, Artigo 78, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal, da Lei Municipal nº. 615 de 2013, Lei Municipal nº 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296 de 2004 e Decreto nº 1.717 de 2015 que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos, encaminhados a esta unidade para análise reinstrutiva.



II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em análise preliminar (fls. 92/97) o Corpo Técnico constatou impropriedades que impediam o registro do ato concessório da aposentadoria da servidora Rosemary Tavares Mendes, razão pela qual, propôs ao Conselheiro Relator, que o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, sob pena de multa, adotasse as seguintes providências:

(...). I – **retifique** o ato concessório para que passe a constar: art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12 c/c Art. 48, §§1º e 2º da Lei Municipal 727/15;

II – **envie** o ato concessório retificado e o comprovante de publicação na imprensa oficial;

III – **remeta** nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 70,30% (7.698/10.950), calculados de acordo com a última remuneração e com paridade, bem como envie ficha financeira atualizada;

IV – **esclareça** a carga horária relativa ao cargo público (professora), exercido pela interessada no município de Nova União-RO, conforme restou declarado à fl. 25.

O Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva emitiu a Decisão Monocrática n. 87/GCSFJFS/2017/TCE/RO (fls. 100/104), convergindo *in totum* com o posicionamento técnico, *in verbis*:

(...). Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Rosemary Tavares Mendes, CPF 598.771.382-04, para fazer constar o fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação da EC nº 70/12;

b) retifique a planilha de proventos da servidora para fazer constar pagamento de proventos pela remuneração do cargo efetivo e reajustes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade), de acordo com a Emenda Constitucional nº 70/2012;

c) encaminhe a esta Corte de Contas informação sobre a carga horária do cargo de professora no município de Nova União/RO, uma vez que a servidora declarou acumulação lícita de cargos públicos;

Em seguida, a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ – Departamento da 1ª Câmara encaminhou o Ofício n. 00514/2017/D1ªC-SPJ à Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, Senhora Quésia Andrade Balbino Barbosa (fls. 106), para cumprimento do *decisum* desta Corte.

III. DOS DOCUMENTOS OU JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 87/GCSFJFS/2017/TCE/RO (fls. 100/104), o Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, Senhor Edson Martins Campos, protocolou nesta Corte de Contas o documento n. 10080/2017, de 04.08.2017.

Denota-se que a Prefeitura Municipal de Nova União, apresentou Declaração em que informa que a carga horária da servidora Rosemary Tavares Mendes, matrícula 315, admissão em 22.03.2004, é de 25 horas a partir de 23.02.2012, bem como remeteu o termo de posse da servidora e o requerimento em que a senhora Rosemary solicitou a redução da carga horária de 40 horas para 25 horas semanais, conforme fls. 02/04, documento n. 10080/17 e ID 479012.

Ainda, por meio do documento n. 10080/17 e ID 479012, foram remetidas as Portarias: n. 153/2017, de 27.07.2017, que anula a Portaria n. 244/2016, de 23.11.2016 e a de n. 154/2017, de 27.07.2017, que concede o benefício de aposentadoria por invalidez proporcional à professora Rosemary Tavares Mendes¹, com efeitos retroativos a 01.11.2016.

¹ O Superintendente do SERRA PREVI - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com Fundamentação Legal nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c o artigo 6º-A da emenda constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, no Artigo 48º, §§ 1º, 7º e 9º, Artigo 78º, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal nº 727, de 22 de Setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal:

Resolve:

Art. 1 o CONCEDER o benefício de Aposentadoria por invalidez proporcional ao tempo de contribuição a professora: ROSEMARY TAVARES MENDES, Cadastro nº 183, portadora do CPF nº 598.771.382-04, RG nº 000584433, SSP/RO funcionária pública, efetiva desta municipalidade, contratada sob regime jurídico estatutário, com cargo/função de Professor Nível Único 30 hs, com carga horária de 30 h, empossada em 07 de Outubro 1997, com proventos Proporcionais ao Tempo Contribuição Média das 80% maiores Remunerações Sem Paridade, a serem custeados pelo SERRA PREVI conforme, consta no processo Administrativo sob o nº 076/2016 SERRA PREVI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Nota-se que consta equívoco na Portaria nº 154/2017 ao mencionar que os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média das 80% maiores remunerações e sem paridade, pois o correto seria proventos proporcionais, **calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade**, haja vista a servidora ser clientela da EC nº 70/2012. Além disso, foi citado erroneamente o art. 78, §1º e 5º da Lei Municipal nº 727/17, que versa a respeito da média aritmética, o que demonstra conflito com o art. 6º - A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012. Em disso, sugere-se novamente a retificação do ato concessório.

Às fls. 06 e 08 constam que as Portarias de nº. 153 e 154/2017 foram publicadas no quadro da Prefeitura e da Câmara Municipal de Mirante da Serra. Todavia, não foram remetidas as cópias das publicações em imprensa oficial. Por meio de coleta no site da arom (<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>) foram obtidas as citadas publicações e juntadas aos autos por meio dos ID's nº 516213 e 516217.

Por fim, denota-se que foi anexada aos autos a planilha de proventos (fls. 09/10) e a Certidão de Tempo de Serviços (fls. 11/12). Verifica-se que os proventos foram recalculados no percentual de 70,28% (7.696 dias/10.950). Embora, o relatório técnico tenha concluído que os proventos deveriam ser calculados no percentual de 70,30%, este corpo técnico entende que esta diferença é irrelevante e não causa prejuízo relevante à servidora.

Desta feita, conclui-se que houve o cumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 87/GCSFJFS/2017/TCE/RO (fls. 100/104), o que enseja a adoção de medidas saneadoras.

IV. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Rosemary Tavares Mendes** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, calculados de acordo a remuneração do cargo efetivo e com paridade, nos termos delineados no Art. 40, § 1º, inciso I da CF/1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC no 70/2012 e art. 48º, §§ 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015. Contudo, foi constatada impropriedade que obstaculiza este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, sob pena de multa, adote as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

I – retifique o Ato Concessório (Portaria nº 154/2017) para que passe a constar: art. 40, §1º, inciso I da CF/1988 c/c art. 6-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 e art. 48º, §§ 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, bem como faça constar que a servidora faz jus a proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade;

II – envie o ato concessório retificado e o comprovante de publicação na imprensa oficial.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao Conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 23 de outubro de 2017.

Maria Clarice Alves da Costa

Técnico de Controle Externo

Cad. 455

Maria Gleidivana Alves Albuquerque

Chefe Divisão de Inativos e Pensionistas Civil – DCAP

Cad. 391

Em, 23 de Outubro de 2017



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MARIANO

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL

Em, 23 de Outubro de 2017



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO